(X) Projeto de Lei 063/19

Protocolo nº: 27308
Em: 10/07/2019 - 14:32:16

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno com deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima da sua residência.

Parágrafo Único – A vaga para matrícula de que trata esta lei ficará a disposição do aluno, que em igualdade de condições com os alunos sem deficiências relativas à locomoção, poderão concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º - A deficiência que trata essa lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno deverá por ele ser comprovada, ao requisitar a vaga, mediante a apresentação de atestado médico contemporâneo, datada de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo Único - A deficiência locomotora que confere o direito à vaga também poderá ser de causa transitória, desde que não haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA
O presente projeto de lei tem o objetivo de facilitar a acessibilidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, que estiverem com alguma deficiência locomotora, sem prognóstico de melhora no mesmo ano letivo.
Entendemos, que desta forma poderemos reduzir a possibilidade de evasão escolar, facilitando para que esses jovens possam ter garantia de aprendizado no local mais próximo possível de suas residências, para que não seja comprometido o ensino, em virtude desta limitação física.

Sala Antônio Libório Bervian, em 10 de julho de 2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
153/2019

Matéria: PLL 061/2019
Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADORA. ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA. VÍCIO DE INICIATIVA EVIDENCIADO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAIS QUE ABRANGEM O DIREITO PREVISTO NA PROPOSITURA. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 061, de 10 de julho de 2019, de autoria de vereadora, que *"assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência"*.

Segundo a exposição de motivos:

> *O presente projeto de lei tem o objetivo de facilitar a acessibilidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, que estiverem com alguma deficiência locomotora, sem prognóstico de melhora no mesmo ano letivo.*
> *Entendemos, que desta forma poderemos reduzir a possibilidade de evasão escolar, facilitando para que esses jovens possam ter garantia de aprendizado no local mais próximo possível de suas residências, para que não seja comprometido o ensino, em virtude desta limitação física.*

É o relato, passa-se a fundamentar.

A competência para legislar sobre a matéria educação é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes legitimados a partir do chamado interesse local[1].

Todavia, a iniciativa legislativa está incorreta, uma vez que a as leis que disponham sobre estruturação e atribuições de secretarias, departamentos e órgãos da Administração Pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo[2].

---

[1] (CRFB): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...]
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

[2] (CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]
II – disponham sobre: [...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. [...]
(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]
II – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...]

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER.** MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA**. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis-, quer às direções de escolas - de criar termo de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70038394748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 16-05-2011). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. CONCEITO. 2. LEI MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE ABERTURA DE ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS , CULTURAIS , RECREATIVAS E DE LAZER NO MUNICIPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ABERTURA DE ESPAÇO EM ESCOLA MUNICIPAL PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS, CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER . OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FISICO DA ESCOLA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO MUNICIPAL. ESCOLA DO MUNICIPIO. ESCOLAMUNICIPAL. 4. ORIGEM: VIAMÃO. Referência legislativa: LM-3471 DE 2009 (VIAMÃO) CF-84 INC-VI LET-A DE 1988 CF-1 DE 1988 CF-18 DE 1988 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989.

No caso, a vereadora pretende legislar sobre o funcionamento das escolas públicas do município, interferindo na estrutura e organização das mesmas, acarretando o vício formal de iniciativa.

No mérito, cabe registrar que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê que:

> Art. 4º O **dever do Estado** com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de**: [...]
> X – **vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Da mesma forma, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que:

> Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, **assegurando-se-lhes**: [...]
> V – **acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência**, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Destarte, as leis supramencionadas abrangem o direito previsto na propositura. Portanto, o Estado, no sentido *lato sensu*, deve garantir o acesso à escola pública mais próxima da residência de TODAS as crianças ou adolescentes, inclusive aquelas com deficiência locomotora, cabendo ao Poder Legislativo Municipal o papel de fiscalizar o cumprimento da norma existente.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL n. 061/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 22 de julho de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

IGAM®

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.895/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de matéria enviada ao IGAM por Viviane Muller, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 061, de 2019, de autoria parlamentar, o qual assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

II. Preliminarmente, importa referir que o art. 30, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, destacando-se dentre estas a competência para legislar sobre assunto de interesse local[1].

No exercício desta competência institucional, cabe ao Poder Público, seja mediante representante do Poder Executivo, bem como através de propostas dos membros do Legislativo, observado o princípio das independência e harmonia entre os poderes, intentar ações governamentais que satisfaçam aos anseios sociais.

Verifica-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional.

Sendo assim, o projeto de lei que assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, à evidência, tem seu mérito revestido de interesse local, donde a competência municipal para legislar sobre a matéria.

III. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que resta pacificado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal[2] no sentido de que as matérias

---

[1] Processo: 0000462-96.2009.8.24.0001 (Acórdão)
Autor: Jorge Luiz de Borba
Relator: Abelardo Luz
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Julgado em: 05/09/2017
Classe: Embargos de Declaração
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REEXAMINAM POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ. INTENÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E QUANTO À COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSES TÓPICOS.

[2] Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria nem estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei

tivas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a idores e órgãos do Poder Executivo, é privativa do chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, observa-se no texto projetado a previsão de providências camente administrativas, as quais afetarão o funcionamento da Secretaria Municipal de cação, o que determina a iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.

Nesse sentido, acresce registrar que os Tribunais Judiciais, teradamente, tem declarado inconstitucionais leis municipais, com origem no Poder gislativo, que disponham sobre matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder ecutivo. Nesse sentido:

> 2143827-79.2016.8.26.0000
> Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
> Relator(a): Sérgio Rui
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 14/12/2016
> Data de publicação: 16/12/2016
> Data de registro: 16/12/2016
> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 46, de 12 de maio de 2016, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu "atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II, XIV, XIX, letra "a" e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente
>
> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RESERVA DE VAGAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É inconstitucional a Lei 1.306/04, do Município de Novo Hamburgo, que prevê reserva de vagas em escolas públicas, porque o processo legislativo, nesta matéria, se encontra reservado à iniciativa do Executivo e vedado à iniciativa parlamentar. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010717981, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)

Nesse contexto, tem-se que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a inciativa do processo legislativo de proposição com o conteúdo apresentado.

---

cnie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa mentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao onamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder ut.vo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

IGAM®

Noutro giro, é importante registrar que o acesso à escola mais próxima da residência da criança e adolescente já é posta pela legislação federal de caráter nacional:

A Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, acerca do direito à educação e o dever de educar, no inciso X do seu art. 4º, assim dispõe:

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, no que diz respeito do direito à educação, no inciso V do seu art. 53, assim estabelece:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> [...]
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Portanto, deverá ser assegurado o acesso à escola pública nas proximidades da residência da criança ou adolescente, inclusive aquelas com necessidades especiais.

Compete ao Legislativo, portanto fiscalizar o cumprimento da legislação federal no Município e neste caso, o caminho não seria legislar, mas fiscalizar, na forma que dispõe o art. 31 da CF, no exercício do controle externo.

Dito isto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 061, de 2019, em face do vício formal de iniciativa constatado, além disso, a matéria já é posta pela legislação federal aplicada também aos municípios.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de indicação, para que este, se entender oportuno e conveniente, implemente a adoção da medida por ato administrativo.

O IGAM permanece à disposição.

ERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 134/2019
Projeto de Lei: 061/19
Autor: Gian Pedroso
Ementa: Assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.
Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian Pedroso, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.

- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Desfavorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.

- 4. VOTA o Relator em desacordo com o Projeto de Lei.

- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 24 de julho de 2019.

Vereador Gilson Haubert
Presidente

Vereador Tenente Costa
Vice Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário